direção regional da saúde

Circular Informativa n.º DRS-

CINF/2022/6

Data: 2022-04-19

Para: Serviços integrados no SRS

Assunto: Aquisição de descanso compensatório - Assistentes técnicos e assistentes operacionais – Âmbito de aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º

62/79, de 30 de março

Fonte: Direção Regional da Saúde

Contacto na DRS: Divisão de Recursos Humanos

Class.:C/C. C/F.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e considerando as dúvidas que nos têm sido colocadas pelos serviços relativamente à aquisição de descanso compensatório por parte dos assistentes técnicos e assistentes operacionais, com vínculo de emprego público, que exercem funções de apoio direto à prestação de cuidados de saúde, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

- 1- A Circular Informativa n.º 3/2013/DRH-URT, de 22.02.2013, emitida pela Administração do Sistema de Saúde, I.P., (ACSS, I.P.), versava sobre o regime de remuneração da prestação de trabalho noturno, suplementar e extraordinário aplicável aos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, após a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, durante o Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF).
- 2- Esta Circular delimitou o conceito de profissional de saúde, em sede de remuneração de prestação de trabalho noturno, suplementar e extraordinário, reportando-se, assim, a todos os profissionais que exerçam as profissões



## Circular Informativa n.º DRS-

CINF/2022/6

Data: 2022-04-19

constantes nas Listas de Profissões com impacto na saúde, aprovadas pela Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro.

- 3- De acordo com a mesma, também foram abrangidos pelo regime aplicável aos profissionais de saúde, os assistentes técnicos e assistentes operacionais que exerciam funções de apoio direto à prestação de cuidados de saúde.
- 4- Na Região, pelo ofício circular DRS-Sai/2013/1025, de 20.03.2013, esta direção regional clarificou o que entende por trabalhadores que exercem funções de apoio direto à prestação de cuidados de saúde, indicando, neste âmbito, que seriam os assistentes operacionais que exerciam funções nas seguintes áreas: serviço de internamento; serviço de atendimento urgente/permanente; zonas de atendimento para consultas; cuidados continuados e cuidados domiciliários; os assistentes técnicos que exercem funções nas zonas de atendimento para consultas.
- 5- Pela negativa, também se clarificou que os assistentes técnicos e os assistentes operacionais que exerciam funções noutras áreas não beneficiavam, neste domínio, do regime remuneratório aplicável aos profissionais de saúde, aplicando-se-lhes, pois, o regime geral nesta matéria Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, atualmente a Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 6- Assim, por uma questão de uniformidade, também importa acolher, de forma abrangente e integral, ao que estabelece, em matéria de descanso compensatório, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.
- 7- Efetivamente, considerando que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, abrange toda a prestação de trabalho em dia feriado, incluindo trabalho suplementar, e assumindo, tal como a ACSS, IP, que aquele diploma se aplica, em matéria de trabalho suplementar, aos assistentes operacionais e

Região Autónoma dos Açores

sres-drs@azores.gov.pt



## Circular Informativa n.º DRS-

CINF/2022/6

Data: 2022-04-19

aos assistentes técnicos que exercem funções de apoio direto à prestação de cuidados de saúde, conclui-se, por uma questão de uniformidade, que não se pode aplicar a estes trabalhadores outro diploma/regime em matéria de descanso compensatório.

- 8- Ao invés, em relação àqueles trabalhadores que não profissionais de saúde e que também não exercem funções de apoio direto à prestação de cuidados de saúde, será de aplicar o n.º 2 artigo 162.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, norma que prevê, apenas, um acréscimo remuneratório pelo trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado.
- 9- Nestes termos, atento os esclarecimentos ora prestados, consideram-se respondidas todas as questões que nos foram colocadas sobre esta matéria.

O Diretor Regional

3